



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 4754

**Presidente da Mesa Diretora:** Tarcísio Iran Rêgo

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Normas, obrigações, proibições e regulamentos

**Autoria:** Eurípedes Xavier Souto

**Data:** 25/02/1999

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 16/99. Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informação aos usuários do sistema de transporte coletivo urbano do município, relativas à gratuidade dos passageiros maiores de 65 anos. (Referente à Lei nº 2.699, de 05/04/1999).

**Controle Interno – Caixa:** 17

**Posição:** 35

**Número de folhas:** 04

---

Especie: PL  
Categoria: Normas  
cx: 17  
ordem: 35  
no fls: 02



Lei nº 2.699 de 05/04/99

## Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº         /99

16/99

AUTOR:

VEREADOR EURÍPEDES XAVIER SOUTO

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE  
INFORMAÇÃO AOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO  
URBANO DO MUNICÍPIO

Caixa

### MOVIMENTO

- 1 - ENTRADA EM 25/02/99
- 2 - À COM. LEG. JUSTIÇA
- 3 - ~~Aprovado em 1ª~~ - 16/03/99
- 4 - ~~APROVADO EM 2ª EM. 18.03.99~~
- 5 - ~~Aprovado em 3ª em 23/03/99 (23.03.99)~~
- 6 - \_\_\_\_\_
- 7 - \_\_\_\_\_
- 8 - \_\_\_\_\_
- 9 - \_\_\_\_\_
- 10 - \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## PROJETO DE LEI N.º /99

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações aos usuários do sistema de transporte coletivo urbano do município e dá outras providências”.*

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano de Montes Claros obrigadas, pela presente Lei, a prestarem aos seus usuários as informações relativas à gratuidade do transporte coletivo aos maiores de 65 anos.

Artigo 2º - As informações a que se refere o artigo anterior devem estar contidas em um cartaz afixado no interior de todos os veículos de transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo 1º - O cartaz a que se refere o caput deste artigo deve ter dimensões mínimas de 30 cm x 25 cm, devendo ainda conter o seguinte texto: **“É gratuito o transporte dos passageiros maiores de 65 anos, de acordo com o Artigo 230, Parágrafo 2.º da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.”**

Parágrafo 2º - O tamanho mínimo das letras com as quais será escrito o texto do cartaz informativo será de 2 cm. de altura.

Artigo 3º - Como forma de comprovação da idade mínima necessária à obtenção do benefício, fica facultado às empresas concessionárias, através dos seus agentes, a solicitação de apresentação de documento comprobatório por parte do usuário.

Parágrafo Único - O usuário poderá comprovar a sua idade através de qualquer documento oficial expedido pelos órgãos públicos municipais, estaduais ou federais.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros (MG), 25 de fevereiro de 1999

  
Vereador Lipa Xavier  
PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
*E SUSCITAÇÃO*  
EM 26 DE FEVEREIRO DE 1999  
*fron f.*  
PRESIDENTE

*É legal e constitucional  
Dancedo Macede  
Videu mais*

*Dancedo Macede*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR  
EM 16 DE MARÇO DE 1999  
*fron f.*  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR  
EM 18 DE MARÇO DE 1999  
*fron f.*  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO POR  
EM 23 DE MARÇO DE 1999  
*fron f.*  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
PROMULGADO, PUBLIQUE-SE E  
CUMPRA-SE  
EM 24 DE MARÇO DE 1999  
*fron f.*  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## JUSTIFICATIVA

Devido à discriminação e falta de respeito que às vezes sofrem os idosos no uso do transporte coletivo urbano, muitas vezes sendo considerados como pessoas inúteis à sociedade, em prejuízo dos seus direitos, entendemos que é necessário fazer cumprir as leis que garantem aos mesmos uma vida mais digna e saudável.

Em Montes Claros, como já noticiado através da imprensa local, têm ocorrido constantes desentendimentos entre os agentes das empresas de ônibus e os idosos que fazem uso do transporte coletivo urbano. A Constituição Federal assegura a todas as pessoas maiores de 65 anos de idade, o direito ao transporte gratuito, sendo que a falta de informações tem gerado alguns problemas, impedindo que os beneficiados possam usufruir desse direito já garantido por Lei.

Diante da necessidade de esclarecimentos sobre o assunto e de sua regulamentação, propomos através deste Projeto a obrigatoriedade de prestação de informações a respeito da gratuidade aos idosos, sendo que o maior de 65 anos poderá usufruir do benefício apresentando qualquer documento oficial de identificação, desde que o mesmo contenha a comprovação de sua idade.

Entendemos que não há necessidade da carteira de identificação expedida pela Prefeitura Municipal aos idosos, uma vez que a própria Lei já lhes assegura esse direito.

Este projeto já foi apresentado a esta Casa em 02/06/97, sendo aprovado por unanimidade pelos nobres pares e enviado à Prefeitura Municipal, no dia 13/11/97, para sanção, fato que não ocorreu. Contudo, freqüentes constrangimentos ainda são impostos aos idosos no uso do transporte coletivo urbano de Montes Claros, gerando constantes reclamações. Fato comprobatório disso são as recentes Tribunas Livres realizadas aqui neste parlamento para debater a questão do Transporte Coletivo Urbano. Por isso, pedimos aprovação desse projeto.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros (MG), 25 de fevereiro de 1999.

  
Vereador Lipa Xavier  
PCdoB